

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2008

Altera os arts. 16 e 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e o art. 1º da Resolução do Senado Federal nº 49, de 2007, para modificar o escopo e o prazo das verificações de adimplência e das certidões exigidas por esses dispositivos.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução do Senado Federal nº 49, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I –

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, a verificação de adimplência abrangerá os seguintes números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ):

a) de todos os órgãos integrantes da Administração Direta do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão beneficiário de garantia prestada pelo Tesouro Nacional; ou

b) da entidade beneficiária de garantia prestada pelo Tesouro Nacional. (NR)”

Art. 2º O parágrafo único do art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda não encaminhará ao Senado Federal pedido de autorização para contratação de operação de crédito de tomador que se encontre na situação prevista no *caput*, obedecidos os seguintes critérios:

I – até 30 de abril de 2009, a verificação de adimplência abrangerá o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomadora da operação de crédito;

II – a partir de 1º de maio de 2009, a verificação de adimplência abrangerá os seguintes números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ):

- a) de todos os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão tomador da operação de crédito; ou
- b) da entidade tomadora da operação de crédito. (NR)”

Art. 3º O § 5º do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.**

.....
§ 5º As certidões exigidas no inciso VIII devem:

I – até 30 de abril de 2009, referir-se ao número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomadora da operação de crédito;

II – a partir de 1º de maio de 2009, referir-se aos seguintes números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ):

- a) de todos os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão tomador da operação de crédito; ou
- b) da entidade tomadora da operação de crédito. (NR)”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, define os entes públicos como sendo compostos pelas *respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes*. Isso significa que a operação de crédito pleiteada por um órgão ou entidade é computada, para efeitos de verificação de condições e limites impostos pela Resolução, como sendo de responsabilidade do respectivo ente controlador.

Apesar da inequívoca intenção do legislador em exigir certidões de adimplência e regularidade que abranjam todos os órgãos e entidades de

cada ente, dificuldades operacionais impediam, até o ano de 2005, que, no momento de verificação do cumprimento das condições e limites impostos aos pleiteantes de novas operações de crédito, se procedesse a uma varredura completa da situação de cada unidade administrativa dos entes públicos.

Foi necessário dar tempo aos Estados, Distrito Federal e Municípios para se adaptarem ao novo e mais amplo sistema de controle. É comum que um ente seja posto em situação de inadimplência em função de apenas um órgão apresentar débito não pago, muitas vezes de valor irrisório. Tal situação decorre de falta de coordenação e de problemas no fluxo de informação entre órgãos de um mesmo governo. Pelo novo controle, isso significaria a impossibilidade de contratação de novas operações.

Por isso, a Resolução nº 67, de 2005, estabeleceu prazo até 31 de maio de 2006 para que os Estados, Distrito Federal e Municípios providenciassem a regularização de eventuais débitos e irregularidades existentes em seus órgãos e entidades. Em seguida, a Resolução nº 21, de 2006, prorrogou tal prazo para até 31 de dezembro de 2006. Nova prorrogação foi concedida pela Resolução nº 40, de 2006, que fixou 30 de abril de 2007 como nova data para início da checagem mais detalhada das situações de inadimplência. Posteriormente, a Resolução nº 6, de 2007, prorrogou o início da checagem completa a partir de 1º de janeiro de 2008. A Resolução nº 49, de 2007, novamente prorrogou a data de início dessa checagem para 1º de janeiro de 2009.

Estando próximo o vencimento desse novo prazo, o que se constata é que parte das administrações estaduais e municipais não concluiu ou não implementou as medidas de caráter administrativo para fazer frente às essas exigências, de modo que ainda não são capazes de controlar plenamente a situação de adimplência de todas as suas instâncias. Por esse motivo, diversos Estados têm solicitado a simples prorrogação do prazo acima referenciado. Por outro lado, não há justificativas de natureza operacional para postergação indefinida dos procedimentos.

Deve-se registrar, além do mais, que é de competência privativa do Senado Federal a definição das condições de adimplência financeira para as operações de crédito, definidos na Resolução nº 43, de 2001, conforme dispõe o art. 52, VII, da Constituição Federal. Deve-se, contudo, ponderar se a abrangência proposta não excede os limites do que seria razoável aos entes federativos, ao prever inclusive a adimplência das entidades da Administração

Indireta, o que representa, na prática, condição de responsabilidade de pessoa jurídica distinta daquela que contratará a operação de crédito.

Não é essa a situação definida pela própria Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para aferir a adimplência financeira com o propósito da concessão de garantia da União às operações de crédito. O art. 40 da LRF exige, expressamente, para o recebimento da garantia, a *adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas*, ou seja, a consulta dos CNPJs da Administração Direta.

Assim, por uma questão de razoabilidade, coerência e harmonização com a legislação relativa às garantias presente na LRF, propõe-se restringir a sistemática de controle de adimplência para fins de autorização de operações de crédito, ainda que sem a garantia da União, tão-somente aos órgãos da Administração Direta, que representam, no seu conjunto, a pessoa jurídica da entidade contratante.

Além disso, a verificação de adimplência somente dos órgãos da Administração Direta encontra amparo nas manifestações do Judiciário. Como exemplo, pode-se citar a Ação Cautelar nº 1.033, em que foi deferido pedido de liminar proposto por diversos Estados para suspender a inscrição deles no Cadastro Único de Convênio (CAUC), com a seguinte conclusão pelo ministro Celso de Mello, em 2 de dezembro de 2005:

... Desse modo, consoante parecem evidenciar os documentos produzidos pelos autores, as restrições resultantes do questionado ato de inscrição no CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC), ao ultrapassarem a esfera individual dos entes alegadamente devedores, culminaram por atingir e afetar terceiras pessoas (os Estados-membros e o Distrito Federal, na espécie), a quem – ao menos em princípio – não se poderia imputar, em caráter solidário, a responsabilidade pelo adimplemento de uma obrigação que não se inseria em sua esfera de responsabilidade.

Na Ação Cautelar nº 266, o STF, analisando o caso em que o Estado de São Paulo era atingido por restrições pelo fato de sociedade de economia mista estadual haver sido inscrita no CADIN, afirmou o princípio da intranscendência das medidas restritivas de direito, com a seguinte ementa:

CADIN (Lei nº 10.522/2002) - inclusão, nesse cadastro federal, de sociedade de economia mista estadual, por efeito de débitos alegadamente não-quitados e cuja exigibilidade foi por ela contestada – incidência, sobre o estado-membro, de limitações de ordem jurídica, em decorrência da

vinculação administrativa, a ele, enquanto ente político maior, da empresa estatal devedora – pretensão cautelar fundada nas alegações de transgressão à garantia do *due processo of Law* e de ofensa ao princípio da intranscendência das medidas restritivas de direitos – medida cautelar deferida – decisão referendada. (...) – As consequências gravosas resultantes do ato de inscrição no CADIN (Lei nº 10.522/2002), por configurarem limitação de direitos, não podem ultrapassar a esfera individual das empresas governamentais ou das entidades paraestatais alegadamente devedoras, que nesse cadastro federal tenham sido incluídas, sob pena de violação ao princípio da intranscendência (ou da personalidade) das sanções e das medidas restritivas de ordem jurídica. Consequente impossibilidade de o Estado-membro sofrer.

Argumento semelhante poderia ser levantado para afastar a condição de adimplênci a de outros Poderes, nos casos de operações sem a garantia da União, uma vez que não dispõe o Poder Executivo de meios efetivos para garantir a tempestiva regularização. A situação de regularidade de todos os Poderes não poderia ser afastada no caso da garantia da União, tendo em vista o já citado art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois integram a mesma entidade e, portanto, a mesma pessoa jurídica.

Em face do exposto, peço o apoio dos meus ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AZEREDO

Legislação Citada

RESOLUÇÃO Nº 43 , DE 2001

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL RESOLVE:

Art.16. É vedada a contratação de operação de crédito por tomador que esteja inadimplente com instituição integrantes do sistema financeiro nacional.(**Alterada pela Resolução nº 3, de 02.04.2002**)

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda não encaminhará ao Senado Federal pedido de autorização para contratação de operação de crédito de tomador que se encontre na situação prevista no caput. **(Alterada pela Resolução nº 3, de 02.04.2002)**

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda não encaminhara ao Senado Federal pedido de autorização para contratação de operação de crédito de tomador que se encontre na situação prevista no caput, obedecidos os seguintes critérios: **(Alterada pela resolução nº 67, de 07.12.2005)**

I - até 31 de maio de 2006, a verificação de adimplência abrangerá o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomador da operação de crédito; **(Incluído pela Resolução nº 67, de 07.12.2005)**

I - até 31 de dezembro de 2006, a verificação da adimplência abrangerá o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomador da operação de crédito; **(Alterado pela Resolução nº 21, de 04.07.2006)**

I - até 30 de abril de 2007, a verificação de adimplência abrangerá o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomador da operação de crédito; **(Alterado pela Resolução nº 40, de 15.12.2006)**

I - até 31 de dezembro de 2007, a verificação de adimplência abrangerá o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomadora da operação de crédito; **(Alterado pela Resolução nº 6, de 04.06.2007)**

I - até 31 de dezembro de 2007, a verificação de adimplência abrangerá o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomadora da operação de crédito; **(Alterado pela Resolução nº 49, de 21.12.2007)**

II - a partir de 1º de junho de 2006, a verificação de adimplência abrangerá os números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades integrantes do Estado, Distrito Federal ou Municípios ao qual pertence o órgão ou entidade tomador da operação de crédito. **(Incluído pela Resolução nº 67, de 07.12.2005)**

II - a partir de 1º de janeiro de 2007, a verificação de adimplência abrangerá os números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades integrantes do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão ou entidade tomadora da operação de crédito. **(Alterado pela Resolução nº 21, de 04.07.2006)**

II - a partir de 1º de maio de 2007, a verificação de adimplência abrangerá os números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão ou entidade tomadora da operação de crédito. **(Alterado pela Resolução nº 40, de 15.12.2006)**

II - a partir de 1º de janeiro de 2008, a verificação de adimplência abrangerá os números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades integrantes do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão ou entidade tomadora da operação de crédito. **(Alterado pela Resolução nº 6, de 04.06.2007)**

CAPÍTULO IV

Dos Pleitos para a Realização de Operações de Crédito

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:

- I - pedido do Chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;
- II - autorização legislativa para a realização da operação;
- III - comprovação da inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária;
- IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:
 - a) ~~em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no § 3º do art. 33; no art. 37; no § 2º do art. 52; no § 3º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;~~
 - a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000; **(Alterada pela Resolução nº 3, de 02.04.2002)**
 - b) ~~em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no § 2º do art. 52; no § 3º do art. 55, e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;~~
 - b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal; **(Alterada pela Resolução nº 3, de 02.04.2002)**
 - c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;
- V - declaração do Chefe do Poder Executivo atestando o atendimento do inciso III do art. 5º;
- VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;
- VII - ~~no caso específico dos Municípios, certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do Estado de sua localização, que ateste a inexistência de débito decorrente de garantia a operação de crédito que tenha sido, eventualmente, honrada;~~
- VII - o caso específico de operações de Municípios com garantias de Estados, certidão emitida pela secretaria responsável pela administração financeira do garantidor, que ateste a aimplênciam do tomador do crédito perante o Estado e as entidades por ele controladas, bem como a inexistência de débito decorrente de garantia a operação de crédito que tenha sido, eventualmente, honrada; **(Alterada pela Resolução nº 3, de 02.04.2002)**

VIII - certidões que atestem a regularidade junto ao Programa de Integração Social - PIS, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, ao Fundo de Investimento Social - Finsocial, à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

VIII - certidões que atestem a regularidade junto ao programa de Integração Social (PIS), ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), ao Fundo de Investimento Social (Finsocial), à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e, quando couber, na forma regulamentada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. **(Alterada pela Resolução nº 3, de 02.04.2002)**

IX - cronogramas de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;

X - relação de todas as dívidas, com seus valores atualizados, inclusive daqueles vencidos e não pagos, assinada pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira;

XI - balancetes mensais consolidados, assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira, para fins de cálculo dos limites de que trata esta Resolução;

XII - comprovação do encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União, para fins da consolidação de que trata o *caput* do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIII - comprovação das publicações a que se referem os arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIV - lei orçamentária do exercício em curso; e

XV - Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício em curso.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações de antecipação de receita orçamentária, que serão reguladas pelo art. 22.

§ 2º Dispensa-se a exigência de apresentação de documento especificado no inciso VIII, quando a operação de crédito se vincular à regularização do referido débito.

§ 3º Os processos relativos às operações de crédito ao amparo das Resoluções nº 47, de 2000, e nº 17, de 2001, ambas do Senado Federal, serão instruídas apenas com os documentos especificados nos incisos II, III, IV e XIII. **(Incluída pela Resolução nº 3, de 02.04.2002)**

§ 4º A apresentação dos documentos especificados nos incisos IX, X e XI poderá ser dispensada, a critério do Ministério da Fazenda, desde que o órgão já disponha das informações contidas naqueles documentos em seus bancos de dados. **(Incluído pela Resolução nº 3, de 02.04.2002)**

§ 5º As certidões exigidas no inciso VII devem: **(Incluída pela Resolução nº 67, de 07.12.2005)**

I - até 31 de maio de 2006, referir-se ao número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomador da operação de crédito; **(Incluída pela Resolução nº 67, de 07.12.2005)**

I - até 31 de dezembro de 2006, referir-se ao número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomador da operação de crédito; **(Alterada pela Resolução nº 21, de 04.07.2006)**

I - até 30 de abril de 2007, referir-se ao número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomadora da operação de crédito; **(Alterada pela Resolução nº 4, de 15.12.2006)**

I - até 31 de dezembro de 2007, referir-se ao número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomadora da operação de crédito; **(Alterada pela Resolução nº 6, de 04.06.2007)**

I - até 31 de dezembro de 2008, referir-se ao número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomadora da operação de crédito; **(Alterada pela Resolução nº 49, de 21.12.2007)**

II - a partir de 1º de junho de 2006, referir-se aos números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades integrantes do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertence o órgão ou entidade tomador da operação de crédito. **(Incluído pela Resolução nº 67, de 07.12.2005)**

II - a partir de 1º de janeiro de 2007, referir-se aos números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades integrantes do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertence o órgão ou entidade tomador da operação de crédito. **(Alterado pela Resolução nº 21, de 04.07.2006)**

II - a partir de 1º de maio de 2007, referir-se aos números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades integrantes do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertence o órgão ou entidade tomadora da operação de crédito. **(incluído pela Resolução nº 40, de 15.12.2006)**

II - a partir de 1º de janeiro de 2008, referir-se aos números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades integrantes no Estados, Distrito Federal ou Município ao qual pertence o órgão ou entidade tomadora da operação de crédito. **(Alterado pela Resolução nº 6, de 04.06.2007)**

II - a partir de 1º de janeiro de 2009, referir-se aos números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades integrantes do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertence o órgão ou entidade tomadora da operação de crédito. **(Alterado pela Resolução nº 49, de 21.12.2007)**

R E S O L U Ç Ã O 49, DE 2007

Institui condições para a verificação de adimplência de tomadores de empréstimos internos e externos com garantia da União e altera os arts. 16 e 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Nas operações de crédito externo e interno dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com garantia da União, as verificações de adimplência dos tomadores para com a União ou com as entidades controladas pelo Poder Público Federal:

I - até 31 de dezembro de 2008, a verificação de adimplência abrangerá o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade beneficiária de garantia prestada pelo Tesouro Nacional;

II - a partir de 1º de janeiro de 2009, a verificação de adimplência abrangerá os números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades integrantes do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão ou entidade beneficiária de garantia prestada pelo Tesouro Nacional